



## **Decreto-Lei nº 72/94** **de 12 de Dezembro**

As sociedades de capital de risco constituem um instrumento de promoção do investimento e de introdução da inovação tecnológica.

O objecto desta figura jurídica, nova em Cabo Verde, consiste na procura deliberada e sistemática de oportunidades de investimento capazes de gerar valor acrescentado e de proporcionar rendimento aos investidores, justificando a aplicação de capitais, através da compra de acções e de quotas de empresas com potencial de expansão e viabilidade.

Com a criação da figura de sociedades de capital de risco, pretende-se implementar uma política de fomento de utilização de instrumentos de capitalização de empresas e estimular o aparecimento dessas sociedades de iniciativa privada às quais é possível associar entidades públicas interessadas na promoção do investimento, da criação de empregos e da modernização tecnológica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Noção e objecto**

1. As sociedades de capital de risco têm por objecto o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnológica em projectos ou empresas através da participação temporária no respectivo capital social.

2. Constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem, nos termos do artigo 8º.

### Artigo 2º

#### **Participação no capital**

Para efeitos do presente diploma, considera-se participação no capital a detenção de uma fracção de capital de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

### Artigo 3º

#### **Constituição e funcionamento**

A constituição e condições de funcionamento de sociedade de capital de risco, bem como a abertura das respectivas sucursais e agências regem-se, salvo o preceituado neste diploma, pelo disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, com excepção dos artigos 12º, 13º e 14º.

## Artigo 4º

### Capital social

1. As sociedades de capital de risco devem possuir um capital social não inferior a 60 000 000\$00. (sessenta milhões de escudos).

2. As acções representativas do capital social das sociedades de capital de risco são nominativas.

3. As sociedades de capital de risco só podem constituir-se, depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital não inferior a 50% do capital mínimo exigido no nº 1 foi realizada e se acha depositada no Banco de Cabo Verde à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

4. A fracção do capital social não realizada até a data da constituição deve sê-lo no prazo de um ano a contar daquela data.

5. Com excepção dos aumentos de capital por incorporações de reservas, o capital das sociedades de capital de risco só poderá ser realizado em dinheiro.

## Artigo 5º

### Operações activas

No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de capital de risco efectuar as seguintes operações activas:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedade, bem como aliená-los ou onerá-los;
- b) Promover, em benefícios das empresas por si apoiadas, a obtenção de crédito a médio ou longo prazos junto de instituições de crédito e de outros estabelecimentos financeiros e a colocação de acções, obrigações e outros, títulos de dívida negociáveis, emitidos por aquelas empresas, e, bem assim, por qualquer outro modo, na preparação ou na colocação de emissões de tais títulos;
- c) Participar na reestruturação financeira das empresas, através da aquisição de créditos por cessão ou sub-rogação, a converter integralmente em participações no capital social ou na subscrição de obrigações convertíveis em acções ou quotas de capital, devendo aquela conversão ser requerida no prazo máximo de 90 dias;
- d) Gerir fundos de capital de risco;
- e) Respeitado o disposto no artigo 6º, subscrever obrigações de empresas sob qualquer forma legalmente permitida e proceder a outras aplicações nos mercados monetários e de capitais, nos termos e limites constantes da legislação em vigor.

## Artigo 6º

### **Limites nas operações activas**

1. Nos fim do terceiro mandato completo posterior à sua constituição, as sociedades de capital de risco deverão ter um mínimo equivalente a dois terços do seu activo total aplicado em participações de capital social.

2. Nos casos de aumento decorrente de reforço do capital, realizado em dinheiro, o prazo previsto no número anterior renova-se por um período de um ano, contado da respectiva realização, quanto ao montante do aumento.

3. As participações das sociedades de capital de risco noutras sociedades não podem, no momento da sua realização:

- a) Em cada caso, exceder 20% dos seus fundos próprios, definidos nos termos de aviso do Banco de Cabo Verde;
- b) Na sua totalidade, exceder três vezes os seus fundos próprios.

4. Em cada momento, pelo menos, 75% das participações das sociedades de capital de risco noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por período superior a 12 anos.

5. Não poderão nunca representar mais de 50% do total de participações das sociedades de capital de risco as que correspondam a mais de 50% dos direitos de votos das sociedades participadas.

## Artigo 7º

### **Incumprimento dos limites nas operações activas**

1. Sempre que, por qualquer motivo, a soma das participações no capital social de outras sociedades baixar o do limite referido no nº1 do artigo anterior, a sociedade de capital de risco deverá restabelecê-lo até o fim de exercício seguinte.

2. Sempre que, por qualquer motivo, se verificar uma situação de incumprimento do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior, deve a sociedade de capital de risco eliminá-lo no prazo de 60 dias.

3. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, em termos que configurem a violação dos pressupostos dos benefícios de que gozam as sociedades de capital de risco, poderá determinar a redução ou a perda desses benefícios.

## Artigo 8º

### **Prestação de outros serviços**

As sociedades de capital de risco podem também:

- a) Prestar assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial a sociedades em cujo capital participem;
- b) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento e estudos ou projectos visando a reorganização,

concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a empresas participadas com as quais desenvolvam um projecto tendente à subscrição ou aquisição de correspondentes participações.

#### Artigo 9º

### **Representação nos órgãos sociais de outras empresas**

As sociedades de capital de risco podem, directamente ou mediante representação, participar nos órgãos sociais das empresas em que participem.

#### Artigo 10º

### **Recursos alheios**

As sociedades de capital de risco podem obter os seguintes recursos alheios:

- a) Financiamentos junto de instituições de crédito e de outros estabelecimentos financeiros, até 50% do montante dos seus fundos próprios;
- b) Emissão de obrigações, dentro dos limites estabelecidos na lei comercial;
- c) Outros recursos no mercado nacional ou no estrangeiro, através de contratos de associação em participação, nos termos da lei.

#### Artigo 11º

### **Operações especialmente vedadas**

Ficam especialmente vedadas às sociedades de capital de risco as seguintes espécies de operações:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- b) A participação no capital social de quaisquer Instituições de crédito, bem como em sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a realização de empréstimos com garantia hipotecária e a compra e venda ou arrendamento de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola, florestal, cinegética ou turística;
- c) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias, salvo quando lhes advenham por efeitos de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder a respectiva alienação em prazo que só pode exercer dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Cabo Verde autorizar;
- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantia sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades em que possuam participações, e apenas por meio de contratos de suprimentos não renováveis celebrados com essas sociedades até 50% da correspondente participação e por um prazo até 18 meses;

e) As demais que vierem a ser previstas em lei.

Artigo 12º

### **Operações vedadas às sociedades em cujo capital participem sociedades de capital de risco**

As sociedades em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado, sob pena de nulidade, adquirir acções ou obrigações desta última.

Artigo 13º

### **Reservas**

1. As sociedades de capital de risco devem constituir reservas legais e reservas especiais;

2. As reservas legais são formadas com base na afectação obrigatória de 10% dos lucros apurados em cada exercício, até o limite de 50% do capital social.

3. As reservas especiais são constituídas por lucros líquidos anuais, acrescidos de outras importâncias que lhes forem atribuídas pela assembleia geral, e destinam-se a cobrir as depreciações do activo ou prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

Artigo 14º

### **Supervisão e fiscalização**

As sociedades de capital de risco estão sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15º

### **Regime jurídico**

As sociedades de capital de risco regem-se pela norma do presente diploma e, ainda subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga - Úlpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 7 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*